



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara Cível da Comarca de Piranhas

comarcadepiranhas@tjgo.jus.br

Processo n.º 5089328-66.2025.8.09.0125

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural e Outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, formulado por **Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural, Jader Barbosa de Moraes - Produtor Rural e Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural**, representados, respectivamente, por Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior de Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ev. 1.

A decisão de ev. 4 indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em dez vezes; concedeu o pedido de parcelamento, em cinco vezes; determinou a intimação dos autores para comprovarem o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da distribuição; e indeferiu e determinou a retirada da sinalização do segredo de justiça.

Intimada, a parte autora efetuou a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas (ev. 12).

Eis o necessário relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, é importante pontuar que, diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, sobretudo porque o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e,

principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Nesse viés, a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da aludida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que seja possível saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento. Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, da leitura do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, observa-se a possibilidade de o juízo nomear profissional para promover a constatação de todas as condições para o deferimento do seu processamento, qual seja, a integralidade da documentação, condições de funcionamento e da regularidade apresentada pela devedora.

Assim dispõe o art. 51-A da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20: *“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

Com base na referida disposição normativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ nº 112/2021, que modifica a Recomendação CNJ nº 59/10 e assim orienta a atuação da magistratura:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.”

A razão de ser da recomendação decorre da circunstância de que a recuperação judicial se aplica apenas às empresas em crise, mas com capacidade de

gerar benefícios econômicos e sociais. Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, frise-se, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas “inviáveis” do ponto de vista da execução de suas atividades.

Com isso, não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da situação da empresa e da viabilidade da moratória, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática, isto é, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada. Deferido o processamento, em momento oportuno, se for o caso, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora.

Ante o exposto, a fim de se decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **NOMEIO** para realização deste trabalho técnico preliminar de avaliação dos quesitos para o processamento da presente recuperação judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51, todos da Lei n. 11.101/2005, identificação do principal estabelecimento do ponto de vista econômico e outros que se entenderem relevantes para análise do pedido de recuperação judicial.

O laudo deve ser elaborado e protocolado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação (art. 51-A, § 2º da LRF).

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º da LRF).

Apresentado o laudo, renove-se a conclusão.

Sem prejuízo, **determino à serventia** que proceda com a retirada da sinalização do segredo de justiça, consoante já determinado na decisão de ev. 4.

CONFIRO força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Piranhas, data registrada em sistema.

DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES

Juiz de Direito – assinatura eletrônica

(Em auxílio – Decreto Judiciário nº 3.445/2024)